

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA

## FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA: CONSTITUTIONAL LIMITS AND LEGAL ACCOUNTABILITY

## LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN REDES SOCIALES: LÍMITES CONSTITUCIONALES Y RESPONSABILIDAD LEGAL

**Antônio Ferreira do Norte Filho**

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

[nortefilho@gmail.com](mailto:nortefilho@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

**Lineu da Silva Garcia**

Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil

[lineugarcia12@gmail.com.br](mailto:lineugarcia12@gmail.com.br)

<https://orcid.org/0009-0002-9405-1521>

**Cynthia Emanuely Vieira Neves**

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil

[cynthiaemanuely@yahoo.com.br](mailto:cynthiaemanuely@yahoo.com.br)

<https://orcid.org/0009-0005-8520-986X>

### Resumo

O presente artigo analisa os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais e os mecanismos de responsabilização por abusos no ambiente digital. Parte-se da premissa de que a liberdade de expressão constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, pois garante o pluralismo de ideias e a livre manifestação do pensamento. Entretanto, esse direito não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. O objetivo da pesquisa consiste em examinar como o ordenamento jurídico brasileiro estabelece o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilização por condutas ilícitas praticadas nas redes sociais. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de doutrina, dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores. Os resultados indicam que a expansão das tecnologias digitais ampliou significativamente o alcance das manifestações individuais, intensificando conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, estabelece parâmetros ao condicionar a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial para remoção de conteúdo ilícito. O estudo contribui para a compreensão dos critérios jurídicos utilizados pelo ordenamento brasileiro na conciliação entre liberdade de expressão digital e responsabilização por abusos no ambiente virtual.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Redes sociais; Responsabilização civil e penal; Direitos fundamentais.

## Abstract

This article analyzes the legal limits of freedom of expression on social media and the mechanisms for accountability for abuses in the digital environment. It starts from the premise that freedom of expression constitutes a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution and an essential element of the Democratic Rule of Law, as it guarantees the pluralism of ideas and the free expression of thought. However, this right is not absolute and must be exercised in harmony with other fundamental rights, such as honor, image, privacy, and human dignity. The objective of this research is to examine how the Brazilian legal system establishes a balance between the protection of freedom of expression and accountability for illicit conduct on social media. To this end, a qualitative and exploratory approach was adopted, based on a literature review and documentary analysis of doctrine, legal provisions, and jurisprudential precedents from the superior courts. The results indicate that the expansion of digital technologies has significantly broadened the reach of individual expressions, intensifying conflicts between freedom of expression and personality rights. In this context the Brazilian, the Law No. 12.965/2014, Civil Rights Framework for the Internet, establishes parameters by conditioning the civil liability of providers on non-compliance with a court order to remove illicit content. This study contributes to the understanding of the legal criteria used by the Brazilian legal system in reconciling freedom of digital expression with accountability for abuses in the virtual environment.

**Keywords:** Freedom of expression; Social networks; Civil and criminal liability; Fundamental rights.

## Resumen

Este artículo analiza los límites legales de la libertad de expresión en redes sociales y los mecanismos de responsabilidad legal por abusos en el entorno digital. Parte de la premisa de que la libertad de expresión constituye un derecho fundamental garantizado por la Constitución Federal de 1988 y un elemento esencial del Estado Democrático de Derecho, ya que garantiza el pluralismo de ideas y la libre expresión del pensamiento. Sin embargo, este derecho no es absoluto y debe ejercerse en armonía con otros derechos fundamentales, como el honor, la imagen, la privacidad y la dignidad humana. El objetivo de esta investigación es examinar cómo el sistema jurídico brasileño establece un equilibrio entre la protección de la libertad de expresión y la rendición de cuentas por conductas ilícitas en redes sociales. Para ello, se adoptó un enfoque cualitativo y exploratorio, basado en una revisión bibliográfica y un análisis documental de doctrina, disposiciones legales y precedentes jurisprudenciales de los tribunales superiores. Los resultados indican que la expansión de las tecnologías digitales ha ampliado significativamente el alcance de las expresiones individuales, intensificando los conflictos entre la libertad de expresión y los derechos de la personalidad. En este contexto la Ley n.º 12.965/2014, la Carta de Derechos de Internet de Brasil, establece parámetros al condicionar la responsabilidad civil de los proveedores al incumplimiento de una orden judicial de eliminación de contenido ilícito. Este estudio contribuye a la comprensión de los criterios jurídicos utilizados por el sistema jurídico brasileño para conciliar la libertad de expresión digital con la rendición de cuentas por los abusos en el entorno virtual.

**Palabras clave:** Libertad de expresión; Redes sociales; Responsabilidad civil y penal; Derechos fundamentales.

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel essencial na consolidação do

pluralismo político, na formação da opinião pública e na garantia do debate democrático, assegurando aos indivíduos a possibilidade de manifestar ideias, opiniões e críticas, contribuindo para a circulação de informações e para o fortalecimento da participação cidadã nos processos políticos e sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), consagrou esse direito como garantia fundamental ao estabelecer, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o acesso à informação. Esses dispositivos revelam a centralidade desse direito na estrutura constitucional brasileira, na medida em que possibilitam a circulação de ideias, a crítica política e o exercício da cidadania.

A própria ordem constitucional reconhece que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, razão pela qual o exercício da liberdade de expressão deve ser interpretado em consonância com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a doutrina constitucional contemporânea destaca que os direitos fundamentais devem ser compreendidos a partir de uma perspectiva de harmonização e ponderação, especialmente quando se encontram em situação de colisão.

A liberdade de expressão, embora possua posição preferencial em razão de sua relevância para a democracia, não pode ser utilizada como instrumento para a violação de direitos da personalidade ou para a disseminação de discursos de ódio e desinformação.

Assim, a delimitação de seus contornos jurídicos exige interpretação sistemática da Constituição e aplicação de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade, de modo a preservar simultaneamente a liberdade comunicativa e a proteção da dignidade humana.

A problemática torna-se ainda mais complexa no contexto da sociedade da informação, marcada pelo avanço das tecnologias digitais e pela expansão das redes sociais como espaços privilegiados de interação e manifestação pública. A internet ampliou significativamente o alcance das manifestações individuais, permitindo que conteúdos sejam difundidos em escala global.

Se, por um lado, esse fenômeno fortalece a democratização da comunicação e amplia a participação social no debate público, por outro lado também potencializa a disseminação de práticas abusivas, como discurso de ódio, fake news, cyberbullying e ataques à reputação de indivíduos.

Nesse contexto, o ambiente digital passa a representar um campo de tensão permanente entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de proteção dos direitos da personalidade.

Diante dessa realidade, o direito enfrenta o desafio de estabelecer parâmetros normativos capazes de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a responsabilização por abusos praticados no ambiente virtual, evitando tanto a impunidade quanto a adoção de mecanismos que possam resultar em censura indevida.

A própria Constituição Federal veda expressamente a censura prévia, mas admite a responsabilização posterior por eventuais excessos, reforçando a ideia de que o exercício da liberdade de expressão pressupõe responsabilidade jurídica e ética.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a liberdade de expressão nas redes sociais pode ser limitada sem comprometer os princípios constitucionais que garantem a livre manifestação do pensamento, e de que forma o ordenamento jurídico pode responsabilizar condutas abusivas sem incorrer em restrições desproporcionais à liberdade comunicativa?

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais e os mecanismos de responsabilização por abusos no ambiente digital, avaliando a compatibilidade entre a proteção dos direitos fundamentais e a prevenção à censura no ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se identificar os fundamentos constitucionais e legais da liberdade de expressão e sua aplicação no ambiente digital; examinar os conflitos entre esse direito e os direitos da personalidade, especialmente a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores; e discutir os critérios de responsabilização

civil e penal aplicáveis a usuários e plataformas digitais diante da disseminação de conteúdos abusivos.

A relevância do estudo justifica-se pela crescente centralidade do ambiente digital na vida social contemporânea e pelos desafios jurídicos decorrentes da expansão das redes sociais como espaços de manifestação pública.

A análise dos limites da liberdade de expressão nesse contexto revela-se fundamental para a construção de um ambiente digital que preserve o debate democrático, sem admitir que o exercício desse direito seja utilizado como instrumento de violação da dignidade humana ou de propagação de práticas ilícitas.

Apesar da ampla produção doutrinária sobre liberdade de expressão, ainda são limitados os estudos que analisam de forma integrada a jurisprudência constitucional brasileira e os mecanismos de responsabilização civil e penal no contexto específico das redes sociais digitais.

Portanto, a pesquisa contribui para o aprofundamento da reflexão jurídica acerca da necessária conciliação entre liberdade comunicativa, responsabilidade e proteção dos direitos fundamentais na era digital.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, uma vez que se dedica à análise interpretativa de normas jurídicas, princípios constitucionais, entendimentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais relacionados à liberdade de expressão e aos limites de sua aplicação no ambiente digital.

A abordagem qualitativa mostra-se adequada ao campo das ciências jurídicas, pois permite compreender o fenômeno jurídico a partir da interpretação crítica das normas e da análise dos significados atribuídos aos institutos jurídicos no contexto social contemporâneo.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais

profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 2001).

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, na medida em que busca ampliar a compreensão acerca dos limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais e dos mecanismos de responsabilização por abusos no ambiente digital. A pesquisa exploratória possibilita maior familiaridade com o problema investigado e contribui para a construção de interpretações críticas sobre as tensões existentes entre a proteção da liberdade comunicativa e a tutela dos direitos da personalidade.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a investigação caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de obras doutrinárias relevantes no campo do direito constitucional e dos direitos fundamentais, especialmente aquelas que abordam a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a colisão de direitos fundamentais e a regulação jurídica do ambiente digital.

Foram utilizadas obras de autores nacionais e internacionais reconhecidos na área, como Lenza (2023), Novelino (2022), Sarlet (2020), Canotilho (2016), bem como contribuições da literatura internacional que discutem os impactos das tecnologias digitais sobre a esfera pública contemporânea.

A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise de fontes normativas e jurisprudenciais. No plano normativo, foram examinados dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, bem como legislação infraconstitucional pertinente ao ambiente digital, com destaque para a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet e a Lei nº 12.737/2012.

No âmbito jurisprudencial, o estudo delimitou um corpus de decisões judiciais provenientes dos tribunais superiores brasileiros, especificamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A escolha dessas cortes justifica-se por sua função de uniformização da interpretação constitucional e infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a composição do corpus jurisprudencial foram adotados os seguintes critérios de seleção: a) decisões proferidas pelo STF e pelo STJ que abordam

diretamente a liberdade de expressão no ambiente digital ou conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade; b) julgados que tratam da responsabilização civil ou penal decorrente de manifestações realizadas na internet ou em redes sociais; c) decisões com repercussão jurídica relevante ou que tenham contribuído para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais sobre o tema; d) precedentes proferidos no período posterior à promulgação do Marco Civil da Internet (2014), considerando sua importância para a regulação jurídica do ambiente digital.

A partir desses critérios, foram selecionados julgados paradigmáticos, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, o Inquérito nº 4.781/DF e o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionadas à responsabilização civil por publicações ofensivas em redes sociais.

A análise das decisões judiciais foi conduzida por meio do método dogmático-jurídico, aliado a uma abordagem hermenêutica de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

O método dogmático-jurídico consiste na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, buscando compreender a estrutura normativa que regula determinado instituto jurídico e as soluções oferecidas pelo direito positivo para a resolução de conflitos.

No âmbito da análise hermenêutica, adotou-se interpretação sistemática e principiológica das decisões judiciais, considerando a interação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional e princípios fundamentais do direito.

Esse procedimento interpretativo permitiu examinar de que maneira os tribunais superiores aplicam critérios como proporcionalidade, razoabilidade e ponderação de princípios na solução de conflitos entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade.

Além disso, as decisões foram examinadas com base em três dimensões analíticas: identificação dos fundamentos constitucionais utilizados pelos tribunais; análise dos critérios jurídicos empregados para delimitar os limites da liberdade de

expressão; avaliação dos parâmetros adotados para a responsabilização civil ou penal no ambiente digital.

A combinação entre análise doutrinária, interpretação normativa e exame jurisprudencial possibilitou compreender de forma sistemática os fundamentos jurídicos que orientam a delimitação da liberdade de expressão nas redes sociais e os mecanismos de responsabilização por abusos no ambiente virtual.

Com efeito, a metodologia adotada permitiu construir uma análise crítica acerca da forma como o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a proteção da liberdade comunicativa com a tutela dos direitos fundamentais no contexto da sociedade digital.

### **3 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O direito à liberdade não se restringe apenas à liberdade de locomoção, mas abrange diversas dimensões previstas no texto constitucional, entre as quais se destaca a liberdade de expressão, elemento fundamental para a consolidação do regime democrático adotado no Brasil. Prevista nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão assegura a todos os indivíduos o direito de manifestar livremente suas ideias, opiniões e pensamentos, sem a imposição de censura prévia ou interferência indevida do Estado.

A liberdade de manifestação do pensamento constitui um direito fundamental indispensável à democracia, na medida em que possibilita o debate público e o confronto de ideias, elementos essenciais para a formação da opinião coletiva e para o controle social do poder (Lenza, 2023).

Nesse sentido, esse direito não se limita à exteriorização do pensamento individual, mas também promove o pluralismo de ideias e o livre fluxo de informações, fatores que contribuem para o fortalecimento do regime democrático.

A liberdade de expressão é instrumento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o exercício da cidadania, pois permite a participação ativa do indivíduo na formação da vontade política e social (Novelino, 2022).

Com efeito, esse direito ultrapassa a simples possibilidade de manifestação verbal, abrangendo também o direito à informação, ao contraditório e à resposta, elementos que estruturam um sistema de comunicação pública livre e democrático.

Nesse diapasão, a liberdade de expressão pode ser compreendida como a faculdade que tem toda pessoa de manifestar livremente seu pensamento, ideias, opiniões e juízos de valor, sem censura prévia, sujeitando-se, entretanto, à responsabilidade pelos abusos que eventualmente cometer (Silva, 2019).

Essa concepção evidencia a dupla dimensão desse direito fundamental: de um lado, a garantia da liberdade individual de expressão; de outro, a possibilidade de responsabilização jurídica em casos de abuso, assegurando o equilíbrio entre autonomia individual e convivência social.

O princípio da liberdade de expressão encontra-se intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo um dos pilares estruturantes do regime democrático que depende diretamente da existência de um espaço público aberto à manifestação de opiniões, críticas e divergências.

Além do reconhecimento no âmbito constitucional, a liberdade de expressão também encontra respaldo em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tais documentos consagram esse direito como elemento essencial para a proteção da dignidade humana e para o funcionamento das sociedades democráticas, reafirmando seu caráter universal.

Sob a perspectiva constitucional, a liberdade de expressão desempenha uma função estruturante na organização do Estado democrático. esse direito garante o “livre intercâmbio de ideias” indispensável à existência de uma sociedade plural (Canotilho, 2016).

O debate contemporâneo sobre liberdade de expressão no ambiente digital também tem sido amplamente discutido pela literatura internacional. Sunstein (2017) destaca que as redes sociais podem intensificar processos de polarização política ao favorecer a formação de comunidades informacionais homogêneas. Balkin

(2018), por sua vez, argumenta que as grandes plataformas digitais passaram a desempenhar função estrutural na organização da esfera pública contemporânea, o que levanta novos desafios regulatórios relacionados à governança do discurso online. Em perspectiva sociológica, Castells (2009) observa que a sociedade em rede redefine os mecanismos de comunicação política e amplifica o poder das redes digitais na formação da opinião pública. Por fim, Lessig (2006) ressalta que a regulação da internet não ocorre apenas por meio da legislação estatal, mas também pela arquitetura tecnológica das plataformas, que exerce papel decisivo na estruturação dos fluxos informacionais.

Assim, a liberdade de expressão transcende o âmbito meramente individual, assumindo também uma dimensão coletiva, ao possibilitar o controle social sobre o exercício do poder e a prevenção de arbitrariedades.

No plano jurídico, a liberdade de expressão manifesta-se por meio de diversas facetas, como a liberdade de opinião, de comunicação e de imprensa, uma vez que a Constituição Federal instituiu um amplo sistema de liberdade comunicativa, protegendo diferentes formas de manifestação do pensamento, científica, artística, intelectual e informativa, contra qualquer forma de censura ou exigência de autorização prévia (Lenza, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a centralidade da liberdade de expressão no ordenamento constitucional brasileiro, conforme se observa no julgamento da ADPF 130/DF, sob relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte reconheceu que a liberdade de imprensa constitui pressuposto essencial para a existência de uma sociedade livre e democrática.

Nesse julgamento, consolidou-se o entendimento de que a liberdade de expressão possui posição preferencial em eventuais conflitos com outros direitos fundamentais, por representar condição necessária para o exercício de diversas outras liberdades.

Sob uma perspectiva filosófica, a liberdade de expressão pode ser compreendida como o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de qualquer natureza.

Ressalta-se assim, o caráter emancipador da liberdade de expressão, ao permitir o desenvolvimento intelectual e moral dos indivíduos e o constante aprimoramento das instituições democráticas, ante o direito de discordar, o direito de ser diferente, o direito de contestar as verdades estabelecidas (Bobbio, 1992, p. 45).

Com efeito, tanto a doutrina quanto a Constituição reconhecem a liberdade de expressão como um direito fundamental dotado de dupla dimensão: individual e coletiva. Seus fundamentos encontram-se na dignidade da pessoa humana, no pluralismo político e na própria estrutura democrática do Estado.

Trata-se, portanto, de um direito que protege não apenas aquele que se manifesta, mas também aqueles que recebem a informação, garantindo o debate público e a livre circulação de ideias, elementos essenciais para a construção e manutenção de uma sociedade livre, justa e democrática.

### 3.1 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais das democracias constitucionais contemporâneas, desempenhando papel fundamental na formação da opinião pública, na circulação de ideias e no controle social do poder.

Com efeito, o avanço das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais transformaram profundamente as dinâmicas de comunicação pública, ampliando o alcance das manifestações individuais e intensificando os conflitos entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, o principal desafio consiste em equilibrar a garantia da livre manifestação do pensamento com a necessidade de prevenir e responsabilizar abusos praticados no ambiente virtual, como a disseminação de discursos de ódio, desinformação e ofensas à honra.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão em seu artigo 5º, inciso IX, contudo, tal garantia não possui caráter absoluto, uma vez que o seu exercício deve ocorrer em consonância com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a privacidade.

A doutrina constitucional brasileira reforça o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limites no próprio sistema de direitos fundamentais. Esse direito “encontra limites nos próprios direitos fundamentais, não podendo ser utilizado como escudo protetivo para práticas ilícitas (Lenza, 2023).

Embora essencial para a consolidação do regime democrático, a liberdade de expressão deve harmonizar-se com a proteção dos direitos da personalidade e com a vedação a manifestações que promovam discriminação ou discurso de ódio (Novelino, 2022).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel relevante na definição dos limites da liberdade de expressão, conforme se verifica no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, onde a Corte reafirmou a centralidade da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, ao mesmo tempo em que reconheceu a possibilidade de responsabilização posterior por eventuais abusos.

Na ocasião, o Ministro Carlos Ayres Britto destacou que “a liberdade de expressão não pode se converter em liberdade de agressão”, evidenciando que o exercício desse direito deve respeitar os limites impostos pela proteção dos direitos da personalidade.

Em decisões mais recentes, o Supremo Tribunal Federal também tem enfrentado os desafios decorrentes da disseminação de conteúdos ilícitos no ambiente digital, observando-se no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, denominado Inquérito das Fake News, que a Corte reconheceu a legitimidade de medidas estatais voltadas ao combate à desinformação e ao discurso de ódio na internet, reafirmando que a liberdade de expressão não abrange a divulgação deliberada de informações falsas capazes de comprometer o funcionamento das instituições democráticas ou de causar danos a terceiros.

Nesse contexto, a interpretação sistemática dos direitos fundamentais torna-se essencial para a solução de conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos constitucionalmente protegidos.

Os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma integrada, buscando-se a máxima efetividade dos princípios constitucionais envolvidos (Silva, 2019).

Assim, a solução dessas tensões exige a aplicação de critérios como a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de assegurar o equilíbrio entre a liberdade comunicativa e a proteção da honra, da imagem e da segurança pública.

Esse modelo encontra expressão normativa no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece que os provedores de aplicações somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros caso descumpram ordem judicial específica que determine a remoção do material considerado ilícito.

Tal dispositivo instituiu um modelo regulatório baseado na chamada judicialização da moderação de conteúdo, no qual a remoção de conteúdos potencialmente ilícitos depende, em regra, de decisão judicial.

A lógica subjacente a esse modelo consiste em evitar a transferência excessiva de poder regulatório às plataformas digitais, prevenindo práticas de censura privada e garantindo maior proteção à liberdade de expressão.

Como consequência, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura cautelosa em relação à imposição de deveres proativos de monitoramento de conteúdo por parte das plataformas.

Contudo, esse modelo tem sido objeto de crescente debate acadêmico e institucional, especialmente diante da dificuldade de lidar com a velocidade e a escala de disseminação de conteúdos ilícitos nas redes sociais.

A necessidade de intervenção judicial prévia pode tornar o processo de remoção de conteúdos ofensivos excessivamente lento, permitindo que manifestações potencialmente lesivas se disseminem amplamente antes da adoção de medidas jurídicas eficazes.

Em contraste com o modelo brasileiro, a União Europeia tem desenvolvido uma abordagem regulatória mais intervencionista no que se refere à responsabilização das plataformas digitais.

O exemplo mais recente desse movimento é o Digital Services Act (DSA), aprovado em 2022, que estabelece um conjunto de obrigações regulatórias para provedores de serviços digitais, especialmente para plataformas de grande porte.

O DSA introduz um modelo regulatório baseado na imposição de deveres proativos de diligência às plataformas digitais, incluindo obrigações relacionadas à moderação de conteúdo, transparência algorítmica, gestão de riscos sistêmicos e cooperação com autoridades regulatórias.

Diferentemente do modelo brasileiro, o sistema europeu não condiciona exclusivamente a remoção de conteúdos ilícitos à existência de ordem judicial, exigindo que as próprias plataformas adotem mecanismos eficazes de detecção e mitigação de conteúdos ilegais ou prejudiciais.

Nesse cenário, emerge uma tensão normativa relevante entre dois modelos regulatórios distintos. De um lado, o modelo brasileiro, baseado na judicialização da moderação de conteúdo e na responsabilização posterior por abusos, busca preservar a liberdade de expressão e evitar práticas de censura privada por parte das plataformas. De outro lado, o modelo europeu, representado pelo DSA, adota uma abordagem mais proativa de regulação, atribuindo às plataformas responsabilidades diretas na prevenção e mitigação de riscos associados à disseminação de conteúdos ilícitos.

Essa diferença revela concepções distintas acerca do papel das plataformas digitais na governança do espaço público online. Enquanto o modelo brasileiro privilegia a proteção da liberdade de expressão e a atuação do Poder Judiciário como instância de controle, o modelo europeu reconhece a necessidade de maior intervenção regulatória para enfrentar os riscos sistêmicos associados à circulação de informações no ambiente digital.

Nesse sentido, pode-se sustentar que o modelo brasileiro tende a privilegiar a liberdade de expressão em detrimento de mecanismos mais eficazes de proteção contra abusos digitais, especialmente em contextos de disseminação massiva de desinformação ou discursos de ódio.

Por outro lado, o modelo europeu busca estabelecer um equilíbrio mais estruturado entre liberdade comunicativa e responsabilidade das plataformas, ainda que isso implique maior intervenção regulatória no funcionamento das redes sociais.

Entretanto, a adoção de modelos regulatórios mais intervencionistas também suscita preocupações relevantes. A imposição de deveres amplos de moderação pode incentivar práticas de remoção excessiva de conteúdo por parte das plataformas, fenômeno conhecido como overblocking, no qual conteúdos legítimos são removidos preventivamente para evitar riscos regulatórios. Esse cenário pode gerar efeitos adversos para a liberdade de expressão e para o pluralismo informacional.

Diante disso, o desafio jurídico contemporâneo consiste em construir modelos regulatórios capazes de equilibrar três dimensões fundamentais: a proteção da liberdade de expressão, a responsabilização por abusos e a governança democrática das plataformas digitais.

Nesse processo, torna-se necessário reconhecer que o ambiente digital não pode ser compreendido como um espaço desprovido de regulação jurídica, mas também que mecanismos regulatórios excessivamente restritivos podem comprometer a própria estrutura do debate democrático.

Assim, a análise comparativa entre o modelo brasileiro e o modelo europeu revela que a regulação das plataformas digitais constitui um dos principais desafios do direito constitucional na era da sociedade da informação.

A construção de soluções jurídicas adequadas exige a combinação entre proteção dos direitos fundamentais, responsabilização proporcional e mecanismos institucionais capazes de garantir transparência e accountability na gestão do espaço público digital.

### 3.2 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL NAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX, da CRFB/1988, assegura a livre manifestação do pensamento sem censura prévia, constituindo um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Cumprir observar que esse direito não possui caráter absoluto, devendo

coexistir harmonicamente com outros valores constitucionais igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mas não pode ser interpretada como um salvo-conduto para a prática de abusos ou violações a direitos de terceiros (Lenza, 2023).

No âmbito da responsabilidade civil, a ordem jurídica brasileira estabelece mecanismos destinados à reparação de danos decorrentes do uso abusivo da liberdade de expressão. A responsabilidade civil tem por finalidade restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial violado pela conduta ilícita, impondo ao ofensor o dever de indenizar o prejudicado (Diniz, 2019).

Nesse sentido, publicações que contenham ofensas, difamações ou informações falsas divulgadas em redes sociais, capazes de afetar a reputação ou a imagem de terceiros, configuram atos ilícitos passíveis de reparação, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No contexto do ambiente digital, a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, estabelece diretrizes fundamentais para a responsabilização de usuários e provedores de aplicações de internet.

De acordo com o artigo 19 da referida legislação, os provedores somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros caso descumpram ordem judicial específica que determine a remoção do material considerado ilícito.

Esse mecanismo busca conciliar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de tutela da honra e da imagem das pessoas, evitando a censura prévia e, ao mesmo tempo, permitindo a responsabilização em casos de abuso.

Importa destacar que o Marco Civil da Internet não exime o usuário de responsabilidade direta pelos conteúdos que produz ou compartilha. Aquele que cria ou divulga conteúdo ilícito responde pelos danos causados, nos termos da legislação civil vigente. A responsabilidade civil adapta-se aos novos meios tecnológicos, pois o ilícito praticado no ambiente virtual representa uma extensão das relações sociais tradicionais, que sempre exigiram respeito à dignidade humana (Venosa, 2020),

A análise jurisprudencial realizada neste estudo concentrou-se nos

precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam da responsabilização civil decorrente de conteúdos publicados em ambientes digitais. Para a composição do corpus jurisprudencial foram selecionados acórdãos proferidos entre os anos de 2014 e 2024, período posterior à promulgação da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, nos quais se discutiu a aplicação do artigo 19 da referida norma em casos de responsabilização por conteúdos gerados por terceiros em plataformas digitais.

A identificação das decisões foi realizada por meio de busca por palavras-chave, tais como “liberdade de expressão”, “Marco Civil da Internet”, “responsabilidade de provedor”, “remoção de conteúdo” e “artigo 19”, nos repositórios oficiais de jurisprudência do STF e do STJ. A partir dessa busca inicial, foram selecionados precedentes considerados paradigmáticos, especialmente aqueles que contribuíram para a consolidação de entendimentos jurisprudenciais sobre os limites da liberdade de expressão e os critérios de responsabilização das plataformas digitais.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte analisou os contornos da responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet diante de conteúdos ilícitos publicados por terceiros.

No referido julgamento, o STF firmou entendimento no sentido de que a liberdade de expressão deve ser preservada como regra no ambiente digital, condicionando a responsabilização dos provedores à sua inércia após o descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo considerado ilícito.

A análise dos votos proferidos no julgamento revela que os ministros enfatizaram a necessidade de evitar a transferência automática de responsabilidade às plataformas digitais, sob pena de incentivar práticas de remoção preventiva de conteúdos e de produzir efeitos restritivos sobre o debate público online.

A Corte reconheceu que a atuação judicial continua sendo elemento central na delimitação dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital, cabendo ao Judiciário avaliar, caso a caso, a existência de abuso desse direito fundamental.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também se observa a consolidação de entendimento no sentido de garantir a reparação civil por danos decorrentes de manifestações abusivas nas redes sociais.

No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, a Corte reafirmou que o direito à livre manifestação do pensamento não se confunde com o direito de ofender ou de violar a honra de terceiros, reconhecendo a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando comprovada a publicação de conteúdo ofensivo em ambiente digital.

O acórdão demonstra que os ministros do STJ destacaram que a ampliação do alcance comunicacional proporcionada pelas redes sociais pode potencializar os danos decorrentes de manifestações ilícitas, circunstância que justifica a aplicação rigorosa dos mecanismos de responsabilização civil.

Ao mesmo tempo, o Tribunal ressaltou que a responsabilização deve observar critérios de proporcionalidade e análise contextual do conteúdo publicado, evitando-se interpretações que possam restringir indevidamente a liberdade de expressão.

A análise conjunta desses precedentes revela que, embora exista relativa convergência jurisprudencial no sentido de preservar a liberdade de expressão como princípio estruturante do ambiente digital, persistem controvérsias relevantes quanto aos limites da responsabilidade das plataformas digitais e ao papel do Poder Judiciário na moderação de conteúdos online.

Em particular, observa-se tensão entre a necessidade de garantir resposta rápida a conteúdos ilícitos e a preocupação de evitar a delegação excessiva de poderes de censura privada às plataformas digitais.

Essa tensão denota que o modelo brasileiro de regulação, fortemente baseado na judicialização da remoção de conteúdo, ainda enfrenta desafios na adaptação às dinâmicas de circulação informacional características das redes sociais.

No âmbito penal, a responsabilização por condutas ilícitas praticadas no ambiente digital constitui importante instrumento de proteção de bens jurídicos relevantes.

Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina

Dieckmann, que representou importante avanço legislativo ao tipificar condutas criminosas relacionadas à invasão de dispositivos informáticos e à obtenção indevida de dados. No âmbito das redes sociais, também ganha relevância a aplicação de dispositivos penais já existentes, como o art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que criminaliza a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, frequentemente associada a manifestações de discurso de ódio no ambiente digital. Contudo, a responsabilização penal nesses casos enfrenta desafios relevantes, especialmente quanto à identificação dos autores das publicações, à preservação de provas digitais e à definição de competência jurisdicional em crimes praticados em ambientes virtuais de alcance transnacional.

O meio digital potencializa o alcance das mensagens e a difusão de conteúdos ofensivos, ampliando a gravidade do dano social causado e justificando uma resposta penal proporcional (Nucci, 2022), logo, a divulgação de ofensas ou de informações fraudulentas, pode configurar ilícito penal, especialmente quando direcionada a lesionar a reputação ou a imagem de terceiros.

Portanto, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão como direito fundamental, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites destinados a impedir que esse direito seja utilizado como meio de agressão, difamação ou destruição da reputação alheia, garantindo, assim, o equilíbrio entre a livre circulação de ideias e a proteção dos direitos fundamentais.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro busca estruturar a regulação do ambiente digital a partir da ponderação entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade.

Nesse modelo, a liberdade de expressão é tratada como princípio estruturante do regime democrático, enquanto a responsabilização por abusos funciona como mecanismo de contenção de práticas que possam violar a dignidade da pessoa humana ou comprometer a integridade das relações sociais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema que privilegia a liberdade comunicativa ao vedar a censura prévia, admitindo, contudo, a responsabilização posterior por eventuais excessos.

A jurisprudência constitucional tem reafirmado essa orientação, reconhecendo a posição preferencial da liberdade de expressão no sistema jurídico brasileiro, mas também destacando que o exercício desse direito não pode servir como instrumento para a violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem assumido papel relevante na definição dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital. As decisões judiciais buscam estabelecer critérios de responsabilização que preservem o debate público e, ao mesmo tempo, permitam a reparação de danos decorrentes de manifestações abusivas nas redes sociais. Entretanto, esse processo também evidencia limitações institucionais, uma vez que a intervenção judicial tende a ocorrer após a ampla disseminação do conteúdo, reduzindo sua eficácia diante da velocidade de circulação das informações no ambiente digital.

Outro aspecto relevante refere-se ao papel das plataformas digitais na organização do espaço público contemporâneo. Essas empresas exercem influência significativa sobre a visibilidade e a disseminação de conteúdos por meio de mecanismos de moderação e sistemas algorítmicos.

Apesar disso, os critérios utilizados na gestão e remoção de conteúdos nem sempre apresentam níveis adequados de transparência e previsibilidade.

Os resultados da pesquisa indicam que o modelo de autorregulação adotado pelas plataformas apresenta limitações importantes. A ausência de parâmetros claros de moderação pode gerar decisões inconsistentes ou arbitrárias, afetando tanto a liberdade de expressão quanto a proteção de direitos fundamentais.

Assim, a dependência exclusiva da intervenção judicial pode revelar-se insuficiente para lidar com a escala e a velocidade da circulação de informações nas redes sociais.

Diante desse cenário, o desafio jurídico contemporâneo consiste em desenvolver mecanismos regulatórios capazes de equilibrar liberdade de expressão, responsabilização por abusos e governança das plataformas digitais.

Portanto, a construção de um ambiente digital democrático depende da articulação entre diferentes atores institucionais, incluindo o Estado, as plataformas e os próprios usuários, de modo a garantir a livre circulação de ideias sem permitir que o exercício da liberdade de expressão se converta em instrumento de violação de direitos fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais e os mecanismos de responsabilização por abusos no ambiente digital, considerando a necessidade de conciliar a garantia desse direito fundamental com a proteção de outros valores constitucionais, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

A investigação demonstrou que, embora a liberdade de expressão seja elemento essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para o funcionamento do debate público, seu exercício não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com a tutela dos direitos da personalidade.

A pesquisa observou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos e jurisprudenciais capazes de promover esse equilíbrio, sendo assegurado pela Constituição Federal de 1988 a livre manifestação do pensamento e veda a censura prévia, ao mesmo tempo em que admite a responsabilização posterior por eventuais abusos.

A análise jurisprudencial também revelou que os tribunais superiores têm desempenhado papel relevante na consolidação de critérios de responsabilização no ambiente virtual.

Assim, a jurisprudência do STF tem reafirmado a centralidade da liberdade de expressão no sistema constitucional, sem afastar a possibilidade de responsabilização civil ou penal quando houver violação de direitos fundamentais.

O STJ, por sua vez, tem reconhecido a possibilidade de reparação civil por danos decorrentes de publicações ofensivas nas redes sociais, inclusive admitindo a responsabilidade solidária em casos de compartilhamento de conteúdo ilícito.

No âmbito infraconstitucional, destacou-se o papel da Lei nº 12.965/2014,

Marco Civil da Internet, que estabeleceu diretrizes importantes para a regulação do ambiente digital.

Ao condicionar a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet ao descumprimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo ilícito, a legislação busca preservar a liberdade de expressão e evitar práticas de censura prévia, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para a proteção dos direitos de terceiros.

No campo penal, a aplicação das normas relativas aos crimes contra a honra e de legislações específicas voltadas ao ambiente digital evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro busca adaptar-se às novas formas de interação social proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Diante disso, conclui-se que o principal desafio jurídico contemporâneo consiste em assegurar que a liberdade de expressão continue a desempenhar sua função estruturante na democracia, sem que se transforme em instrumento de violação de direitos fundamentais.

Para tanto, torna-se necessário manter um equilíbrio entre a proteção da livre manifestação do pensamento e a responsabilização por condutas abusivas, especialmente em um contexto de crescente influência das redes sociais na formação da opinião pública.

Dessa forma, a construção de um ambiente digital saudável e democrático depende não apenas da atuação do Poder Público, mas também da responsabilidade dos usuários e das plataformas digitais na promoção de práticas comunicativas baseadas no respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, somente por meio dessa atuação conjunta será possível garantir que a internet permaneça como espaço de pluralidade de ideias, debate público e fortalecimento da democracia, sem admitir que a liberdade de expressão seja utilizada como justificativa para a propagação de discursos ofensivos, desinformação ou violações à dignidade humana.

Futuras pesquisas podem aprofundar a análise comparativa entre diferentes modelos regulatórios adotados por outros ordenamentos jurídicos no enfrentamento dos desafios relacionados à liberdade de expressão no ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M. **Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation**. UC Davis Law Review, v. 51, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 06 jan. 1989.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 03 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 30 abr. 2009.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). **Inquérito n. 4.781/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 10 jun.2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 11 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) nº 1.660.168/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 05 jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José da Costa Rica: 22 nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Assembleia-Geral da ONU: Nova York, 16 dez. 1966.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.